



PUBLICADO EM NA SESSÃO DE

1. 09. 08

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.436**  
**(1º.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 371 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO JOSÉ DA LAJE /AL  
**RECORRENTE** : EDUARDO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C  
**RELATORA** : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO À PREFEITURA MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**

- 1. O servidor público que deseje se candidatar a cargo eletivo deve se afastar do serviço três meses antes do pleito.**
- 2. Desincompatibilização intempestiva. Inelegibilidade caracterizada.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por EDUARDO GOMES PEREIRA contra a decisão do Juiz da 16ª Zona Eleitoral – São José da Laje/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua desincompatibilização do cargo público municipal no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 24/30), alegou que requereu, junto ao setor responsável da Prefeitura Municipal de São José da Laje, na data de **04 de julho** de 2008, seu afastamento de suas funções por 3 (três) meses, conforme se constata em documento anexado ao presente recurso.

Alega que, diferentemente do entendimento do juízo *a quo*, não requereu seu afastamento do cargo público em data posterior, qual seja, **07 de julho**, sendo esta data apenas do protocolo interno da Prefeitura Municipal.

Juntou jurisprudências.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença de 1º grau. Junta o documento de fl. 32.

Às fls. 42/44 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que para concorrer a cargos eletivos, o pretense candidato deverá cumprir com as condições de elegibilidade previstas na legislação pátria, bem como deverá comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade, observando-se, ainda, os prazos de desincompatibilização.

Nessa linha, não cumprindo com todos esses requisitos mínimos, será considerado inelegível e terá seu registro de candidatura indeferido.

No caso em tela, observo que o recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade, porém não afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito para os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público.

Aduz o recorrente que solicitou seu afastamento da função pública na data de 04 de julho de 2008, porém, no requerimento de desincompatibilização de fl. 09 vê-se claramente a data de 07 de julho de 2008 no protocolo de entrega da Prefeitura Municipal de São José da Laje.

Desta feita, observo que não há nos autos qualquer documentação que comprove que o recorrente se desincompatibilizou no tempo previsto pela legislação eleitoral.

Destarte, percebo que tanto o recorrente sabia que sua função não era compatível com a de postulante a cargo eletivo, que o mesmo requereu seu afastamento do cargo ocupado na Prefeitura de São José da Laje, só que de forma extemporânea, ou seja, fora do prazo de três meses antes do pleito disposto na LC nº 64/90.

Em face do contexto fático-probatório narrado, percebo que o candidato ora recorrente não se desincumbiu de provar sua devida desincompatibilização no tempo oportuno, razão pela qual tornou-se inelegível para esta eleição e não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 371 – Classe 30

Recorrente(s): Eduardo Gomes Pereira

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.436, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.436 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, *P. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*P. Almeida*  
Coordenadora de Sessões